



Processo nº 3912/2023
Pregão Presencial nº 165/2023

RECORRENTE: RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (Processo nº 12283/2023)

Trata-se de recurso apresentado contra a decisão que declarou inabilitada a empresa RORIZ Comércio e Importação Ltda, no que concerne à comprovação documental prevista na alínea "f" do Ítem 11.6.2 do Edital.

11.6.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

"...f) Prova de regularidade de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). As empresas com sede no Estado do Rio de Janeiro deverão apresentar a Certidão Negativa de ICMS acompanhadas da Certidão da Procuradoria Geral do Estado."

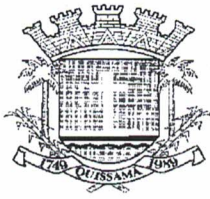
A Comissão de Pregão primeiramente esclarece que todas as fases do processo do Pregão Presencial nº 165/2023 obedeceram rigorosamente às disposições contidas no instrumento convocatório e que pautaram-se pelo princípio da legalidade, isonomia, boa fé, vinculação ao Instrumento Convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao alegado pela Recorrente, de que a Pregoeira julgou sua habilitação de forma equivocada, pelo fato da Licitante não ter apresentado Certidão Negativa de ICMS cumpre esclarecer, que conforme foi exposto na sessão de abertura, na data de 13/09/2023, a Comissão de Pregão agiu em estrita conformidade com o Instrumento Convocatório.

Considerando que é **vedado o descumprimento das regras de convocação**, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento, pode-se afirmar que não há discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Pregão.

Sendo de extrema relevância a questão de estar a Pregoeira limitada ao exame dos documentos que estão inseridos nos envelopes relativos à habilitação.

Diante do exposto, demonstra-se estar estritamente correta a decisão da Pregoeira e da Comissão de Pregão em INABILITAR a licitante RORIZ Comércio e Importação




República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo 3912/23
Rubrica [assinatura] Fls 732

Ltda , pois decisão contrária estaria por ferir os princípios da isonomia e da vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo totalmente improcedentes todas as alegações da Recorrente.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Geral e após à apreciação do Ordenador de Despesas, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento da Pregoeira.

Quissamã, 03 de outubro de 2023.


Denise Pessanha
Mat.433
Pregoeira



PARECER

Processo n.º 12.238/2023.

Ref. ao Processo n.º 3912/2023– Pregão Presencial n.º 165/2023.

À CPL,

Esta Procuradoria-Geral foi instada a se manifestar quanto a interposição do Recurso Administrativo, impetrado pela empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, cujo objeto é a aquisição de instrumentos musicais e acessórios para atender as necessidades das bandas escolares da rede municipal de ensino de Quissamã/RJ.

A empresa Recorrente questiona decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por entender que a mesma não apresentou comprovação documental exigida no item 11.6.2, alínea “f” do Edital.

Em seu recurso de fls. 02/16 (processo n.º 12.283/2023), alega em síntese, que a Comissão de Licitação deveria realizar diligência para verificação da documentação, uma vez que se trata de documento disponível em internet e solicita que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, a fim de habilitá-la e declará-la vencedora do certame, por entender que a mesma cumpriu todas as cláusulas editalícias.


Desta forma, os autos foram encaminhados para a Comissão de Licitação, onde a Pregoeira emitiu seu parecer fundamentado em fls. 731/732 (processo n.º 3912/2023) e manifestou-se pelo indeferimento do recurso.

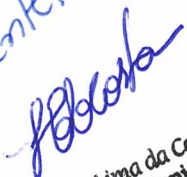
Esclareceu em seu parecer, que não houve a apresentação da certidão negativa de ICMS pela empresa, sendo limitado o exame de documentos que estão inseridos nos envelopes relativos a habilitação, logo, não há que se falar em aplicação do art. 43, §3º da Lei n.º 8666/93 que prevê a admissão de documentos complementares que atestem condição preexistente à abertura da sessão pública do certame.

Neste sentido, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no art. 41 da Lei Federal 8.666/93, manifesto concordância com o parecer da Pregoeira e opino pelo INDEFERIMENTO do presente RECURSO e pelo prosseguimento do processo licitatório.

É o Parecer, s.m.j.

Quissamã/RJ, 23 de outubro de 2023.


Caroline Gonçalves Barcelos Nogueira
Subprocuradora Geral do Município
Mat: 7552 OAB/RJ 206.887

ciente, de acordo

Helena Lima da Costa
Secretária Municipal
de Educação
Mat.:5599